DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 18753/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15893/2016
PROTOCOLO	: 1697338
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 003/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2016
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE TRATORES, IMPLEMENTOS E MÁQUINAS PESADAS
COMPROMITENTE	: DIDAGRIL COMÉRCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA – ME
VALOR ADJUDICADO	: R$ 85.280,34
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE TRATORES, IMPLEMENTOS E MÁQUINAS PESADAS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 010/2016** - (fls. 53-92) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 003/2016** – (fls. 146-155), tendo por objeto o registro de formal de preços para o fornecimento de peças para a manutenção da frota de tratores, implementos e máquinas pesadas em atendimento a solicitação da Secretaria De Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, conforme consignado no Edital - (fls. 54).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item XVII - (fls. 70).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *ressalvando* a atuação do pregoeiro e equipe de apoio por período superior a um ano, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-9029/2017* - (fls. 166-171).

O douto Ministério Público de Contas, após análise dos atos praticados, exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–23953/2017* - (fls. 172) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 010/2016* (fls. 53-92) foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, a Lei Federal n.º 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Como objeto, a licitação visa ao registro de formal de preços para o fornecimento de peças para a manutenção da frota de tratores, implementos e máquinas pesadas em atendimento a solicitação da Secretaria De Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no Edital, item XVII - (fls. 54 e 70).

Em decorrência deste certame, foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 003/2016* – (fls. 146-155) entre o município e a empresa *Didagril Comércio de Peças Agrícolas Ltda – ME, CNPJ/MF n.º 02.005.463/0001-71,* tendo como prazo de vigência estabelecido o período de 12 (doze) meses e como valor adjudicado a importância de R$ 85.280,34 (oitenta e cinco mil duzentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, *com ressalva* na primeira fase, nos seguintes termos - (fls. 171), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 10/2016 realizado pelo Município de Japorã (CNPJ nº 15.905.342/0001-28), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento*

Interno, ressalvando a atuação do pregoeiro e equipe de apoio por período superior a um ano, conforme item 3.3, desta análise.
b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Japorã (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Didagril Comércio de Peças Agrícolas Ltda - me (CNPJ nº 02.005.463/0001-71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 172), *in verbis*:

> *"Pelo que dos autos consta e em conformidade com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 010/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 003/2016* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 010/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 003/2016** firmada entre o **Município de Japorã/MSMS**, CNPJ/MF n.º 15.905.342/0001-28, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, como compromissário, e, de outro lado a Empresa **Didagril Comércio de Peças Agrícolas Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 02.005.463/0001-71, representada pelo Senhor Claudir Lima de Melo, CPF/MF n.º 502.924.809-97, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator